



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER N° 161/2022/INEA/GERDAM
PROCESSO N° SEI-070026/001439/2022

Parecer n.º 20/2022 – RRC – Inea/Proc/Gerdam

ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL N° 03/2022, A SER CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR INTERMÉDIO DA SEAS, O INEA E A CSN MINERAÇÃO S/A. AUSÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS À MINUTA APRESENTADA.

Senhor Procurador-Chefe,

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Presidência do Inea (44090600) para que a Procuradoria se manifeste sobre a minuta de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA a ser celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas, o Instituto Estadual do Ambiente – Inea e a empresa CSN Mineração S.A Ltda.

Cumprе esclarecer que a presente minuta foi objeto de análise pela Assessoria Jurídica da Seas – Assjur/Seas (41675427), restando a esta Procuradoria manifestação complementar quanto à possibilidade de chancela da minuta.

Dessa forma, os autos foram encaminhados para manifestação desta Procuradoria visando subsidiar a decisão do Presidente deste Instituto. Para tanto, além da documentação necessária para a celebração do TCCA, nos termos da Resolução Conjunta SEA/INEA n° 638/2016, foi elaborada **(i)** a minuta inicial do TCCA (41980964); **(ii)** o Parecer n° 29/2022 – CASB – Assjur/Seas (41675427); e **(iii)** a nova minuta do TCCA, adequada à manifestação da Assjur/Seas (41983466).

Assim sendo, passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratificam-se as sugestões expostas pela Assjur/Seas.

Por sua vez, de acordo com o Parecer Técnico n.º 029/2014 de Licença Prévia (39760455), exarado pela Coordenadoria de Estudos Ambientais – Cooeam, o valor da compensação ambiental será de:

(...) 0,5% do total dos investimentos necessários para a sua implantação, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os

encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais em medidas compensatórias.

Ocorre que tal parecer técnico foi elaborado em 23/11/2015, ao passo que o Cronograma Físico-Financeiro – CFF apresentado (39760071), demonstrando o total de R\$ 1,7 bilhões para o empreendimento, não possui data.

Sendo assim, caso não tenha ocorrido a correção monetária, aconselha-se que o valor seja previamente atualizado, de modo a repor a perda inflacionária da moeda corrente, ocorrida com o passar dos anos.

Com relação à minuta, verifica-se que o TCCA ora analisado é o instrumento jurídico apto a formalizar as obrigações de compensação ambiental decorrente da implantação de empreendimento de significativo impacto ambiental, consoante o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Estadual nº 6.572/2013. A saber:

Art. 1º O empreendedor responsável por atividade de significativo impacto ambiental, assim considerada na forma da legislação que trata do estudo prévio de impacto ambiental, é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de uma ou mais unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade, o objeto ou prestação, bem como a forma de execução do apoio, será fixado pelo órgão licenciador, no curso do procedimento de licenciamento ambiental, por meio da assinatura de termo de compromisso de compensação ambiental com o empreendedor, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (...)

Ademais, o Fundo da Mata Atlântica – FMA é o mecanismo que possibilita a execução indireta da obrigação compensatória, tendo pleno amparo legal para sua viabilidade, conforme Lei Estadual nº 6.572/2013 e a Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Verifica-se, ainda, que o objeto da minuta de TCCA menciona o art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000, o qual estabelece que:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (...)

Portanto, conclui-se que a minuta de TCCA analisada (41983466) está em conformidade com as regras estabelecidas na Resolução Conjunta SEA/INEA nº 638/2016, bem como em consonância com o disposto na legislação ambiental vigente.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, no entendimento desta Procuradoria, não se vislumbram óbices jurídicos para celebração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA ora analisado.

Por sua vez, caso não tenha ocorrido a correção monetária do valor correspondente à compensação ambiental, aconselha-se a sua atualização, de modo a repor a perda inflacionária da moeda corrente, ocorrida com o passar dos anos.

Destaca-se que a presente manifestação jurídica baseia-se nas informações prestadas pelos servidores nos autos do processo administrativo, as quais são dotadas de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário.

Ademais, não foram analisados os aspectos técnicos, por não pertencerem à área do Direito.

É a manifestação que submeto à apreciação superior, s.m.j.

Rafaella Ribeiro de Carvalho

Gerente / ID n.º 5128395-6
Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

APROVO o Parecer n.º 20/2022 – RRC – Inea/Proc/Gerdam (SEI n.º 161/2022) , da lavra da gerente jurídica Rafaella Ribeiro de Carvalho, que analisou a minuta de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA a ser celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas, o Instituto Estadual do Ambiente – Inea e a empresa CSN Mineração S.A Ltda.

Ademais, tendo em vista o caráter meramente opinativo desta Procuradoria, é desnecessário o retorno dos autos para chancela, salvo se houver necessidade de esclarecimento de dúvida jurídica.

À **Presidência** do Inea, em prosseguimento.

Maurício Carlos Araújo Ribeiro

Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Carlos Araújo Ribeiro, Procurador**, em 14/12/2022, às 23:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho, Gerente**, em 15/12/2022, às 07:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **44215191** e o código CRC **75DB759C**.